



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 110 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
194ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2009
PROCESSO Nº 1/2827/2007 INFRAÇÃO Nº 1/200704868
RECORRENTE: MARCUS LEVY MOITAS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS – A acusação fiscal versa sobre apropriação de crédito do ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, em razão de simulação de compras sem a devida comprovação das operações. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade, decisão amparada nos artigos 65, VIII e 131, II e III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa o contribuinte com o seguinte relato: "Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte, acima qualificado adquiriu mercadorias no montante de R\$ 318.139,00, acompanhadas de documento fiscal inidôneo, conforme informação complementar e cópias em anexo".

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que com base nas declarações prestadas junto a Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, pelo Sr. Jaime Rodrigues da Cruz Neto e pelo titular da empresa STAR CELL identificou a utilização de crédito fiscal indevido decorrente de simulação de compras de mercadorias tributárias, com o objetivo de utilização de créditos fiscais inidôneos, em razão de que as empresas tidas como emitentes, supostas fornecedoras, não terem efetivamente realizado ato negocial ou transacional com a autuada.

Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente fiscal sugere como penalidade à infração cometida a sanção prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Inconformada com o feito fiscal a empresa se defende, as fls. 34/35 do autos, alegando o seguinte, em síntese:

- a) requer que lhe sejam assegurados todos os meios de provas em direito admitidas, conforme o princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;
- b) Que seja avaliada a conduta astuciosa dos sócios da empresa Jaime Rodrigues da Cruz Neto e Star Cell, que, havendo lhe fornecido várias mercadorias, descritas nas notas fiscais nºs. 78, 91, 96, 56, 62, 74 e 03 (Jaime Rodrigues) e 701, 716, 718 (Star Cell), por elas emitidas, as quais tinham sido impressas mediante requerimento de seus representantes legais e que em depoimento à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária negaram a

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2827/2007
Auto de Infração Nº: 1/200704868
Relator: Marcos Antonio Brasil

realização das vendas, tentando dessa forma fugir o cumprimento de suas obrigações Tributárias;

c) Argumenta que a imputação presente na inicial em "Outras Informações" reflete uma acusação inverídica, tendo em vista que efetivamente ocorreram as operações de compra registrada pela autuada em seu Livro Registro de Entradas de mercadorias. Que as notas fiscais são legítimas, que preenchiam todos os requisitos de validade e eficácia.

d) Solicite que depois de reconhecido o comportamento ardiloso do fornecedor, manifestados através das declarações prestadas em depoimento à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, seja igualmente reconhecidas a legitimidade das operações de compras das mercadorias feitas pela autuada.

e) Por fim, solicita que o presente auto seja julgado Improcedente.

Após refutar os argumentos apresentados pela autuada na peça impugnatória, a julgadora singular expressa entendimento no sentido de confirmar a acusação fiscal e julga o auto de infração procedente.

No recurso Voluntário interposto contra a decisão condenatória de 1ª Instancia a empresa aduz em sua defesa o seguinte:

1 – Preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal por considerar que o relato do auto de infração não é claro e preciso, tendo expresso uma legenda qualificativa que se acha pré-impressa no Programa de fiscalização da Sefaz; e por não constar o valor da Base de Calculo no campo previsto no AI;

2 – No mérito argumenta que os créditos são legítimos, pois as notas fiscais preenchem os requisitos de validade previstos na legislação;

3 – reitera a afirmação de que a empresa fornecedora efetivamente teria vendido a recorrente as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da acusação;

4- Que a recorrente não pode ser penalizado por atos de terceiros;

5 – Requer que seja declarada a improcedência do lançamento;

A Consultoria após análise dos argumentos apresentados pela defesa, confirma a decisão monocrática de procedência da autuação.

O Parecer da Consultoria é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2827/2007
Auto de Infração Nº: 1/200704868
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

Acusam os autos que a empresa creditou-se indevidamente do ICMS de operações com notas fiscais inidôneas. Os documentos foram considerados inidôneos por serem provenientes de operações fraudulentas, vendas simuladas das empresas Jaime Rodrigues da Cruz Neto e Star Cell, para Marcos Levy Moitas, no montante de R\$ 318.139,00.

Em sua defesa o contribuinte preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que o relato do auto não seja claro e preciso. Tal argumento não condiz com a verdade dos fatos encontrados no processo.

Analisando a leitura da peça acusatória constatamos que o autuante descreveu de forma clara e precisa a acusação fiscal, aponta com precisão os artigos infringidos e sugere penalidade específica que tipifica a conduta praticada pela autuada. Portanto, não procede as alegativas apresentadas pela recorrente, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada.

Com relação a preliminar suscitada sob alegativa da ausência da base de calculo, esclarecemos que consta no relato a descrição da base de calculo e no documento anexo á auto de infração o autuante descreve mês a mês o valor do ICMS devido.

No mérito duvidas não existem quando a utilização indevida dos créditos. Copias dos Registros de Entradas e da Conta Corrente (GIM's) pertencentes à empresa autuada, demonstram que a empresa apresentava "Saldo Devedor" em sua Conta Corrente nos meses citados no período da infração, o que demonstra que a utilização dos créditos indevidos beneficiou a empresa com o recolhimento do imposto a menor.

Outro dado relevante e que depõem contra a recorrente são os valores declarados nas GIM's e DIEF's, que demonstram que os valores descritos nas notas fiscais apreendidas são incompatíveis com as operações realizadas em pelas empresas tidas como fonecedoras, constam valores reduzidos, sendo incompatíveis com as quantias descritas nas notas fiscais apreendidas.

Nesse sentido a Legislação é bem clara quando veda o creditamento do imposto em operações com documentos inidôneos, art. 65, VIII do Decreto nº 24.569/97.

Já o art. 131, inciso II e III do RICMS considera inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação, ou ainda, quando não se referia a efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço.

Portanto, considerando que restou comprovado a infração indicada na inicial, voto pelo o conhecimento do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instancia, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS -	R\$ 54.083,63
MULTA (30%) -	R\$ 54.083,63
TOTAL -	R\$ 108.167,26



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

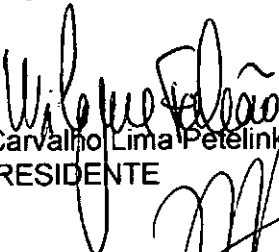
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, MARCUS LEVY MOITAS e Recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e ausência da base de cálculo. Referidas preliminares foram afastadas sob entendimento de que a acusação está claramente descrita no Auto de Infração e Informações Complementares, possibilitando à empresa manifestar-se exatamente contra o que lhe estava sendo imputado. Em relação a base de cálculo, verificou-se que ela consta do documento Informações Complementares, que é parte integrante do auto de infração. Com relação ao pedido de perícia, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos indeferi-lo, em razão da recorrente não ter apresentado elementos que motivassem sua realização. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSOES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2010.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
PP PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
PP CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO